

## DESPACHO

**PROCESSO:** 2019003783

**REPRESENTANTE:** M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 INFR, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO E DE SEUS DISTRITOS.

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de representação formulada por **M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra o Edital da Concorrência nº 002/2019 INFR, Processo de Serviços de Limpeza Urbana, do tipo menor global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO** objetivando a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de gerais de limpeza urbana e gerenciamento de resíduos sólidos urbanos – coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial inerte, serviços de coleta de resíduos volumosos – equipe padrão, varrição manual de ruas e logradouros, varrição mecanizada de ruas e avenidas e coleta seletiva de materiais recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental.

O representante insurgiu-se contra o ato de convocação aduzindo, em resumo, “que a exigência de requisitos afronta a lei de licitações e restringe a competição. Das requisições de atestados de capacidade técnica profissional e operacional para serviços que não representam parcela de maior relevância e valor significativo, do item abaixo discriminado”:

Insurgiu-se, ainda, com relação à “comprovação técnica operacional e profissional dos serviços de transporte de materiais e recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental, devido: primeiro, o serviços será realizado uma vez por mês, desse modo, não há habitualidade na execução dessa atividade; segundo, esse serviço não se relaciona com nenhuma outra atividade do contrato, ou seja, diante da independência dessa atividade, em relação aos outros do mesmo contrato, inexistente risco para o conjunto operacional”.

É a síntese recursal.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que as exigências de qualificação técnica servem para nortear e viabilizar a obtenção de informações pela Administração sobre os serviços já executados pelos licitantes que, incontestavelmente, comprovarão sua capacidade técnica e a expertise necessária para o desempenho do serviço público licitado em prol da coletividade em resguardo ao interesse público, bem como pela proteção ao próprio erário, ademais, é por meio dessa documentação que as empresas interessadas demonstram que têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.



**Secretaria Municipal de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade**

---

Nesse sentido, vejamos o artigo 30, da Lei 8666/93 prevê a documentação exigida para comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução

**Secretaria Municipal de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade**

---

do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(sem grifos no original)

Nesse sentido é possível compreender que o objeto da licitação discutida tem como escopo selecionar a melhor proposta para prestação de serviços de natureza continuada e ininterrupta de limpeza pública, cuja essencialidade está intrínseca à própria atividade, pois sua paralisação ou falha poderia resultar verdadeira calamidade social.

Diante disso, o disposto no artigo 30, inciso II e § 1º, supramencionado, prevê a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio da apresentação de atestados.

Saliente-se que a vantajosidade no processo licitatório é corolário principiológico cuja observância é inafastável. Assim:

As licitações destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei 13.303/2016). (OLIVEIRA, 2018)

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TCU que prevê a escolha da técnica mais vantajosa pela Administração no processo licitatório:

**Cabe à Administração motivar a escolha de tecnologia específica dentre as existentes no mercado, no âmbito das suas contratações, demonstrando a vantajosidade técnica e econômica da tecnologia escolhida em relação àquelas preteridas.**

Acórdão 5022/2010-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição

Outros indexadores: Princípio da motivação, Tecnologia, Opção.

(sem grifos no original)

Além do que, no que tange à alegação da Recorrente de que a exigência de qualificação técnica pela apresentação de atestados que comprovem a prestação dos serviços de varrição mecanizada insta salientar que não merece guarida as afirmações lançadas.

Isso porque o serviço de varrição mecanizada, diversamente do alegado, possibilita a economia financeira e de tempo na prestação dos serviços, além de ser mais benéfica ao meio ambiente.



**Secretaria Municipal de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade**

Além disso, hodiernamente, inúmeras empresas que prestam este tipo de serviço possuem maquinário e atestados de capacidade técnica correspondentes garantindo, portanto, ampla participação e concorrência no certame.

- Varrição Mecanizada de vias e Logradouros Públicos e limpeza mecanizada de bueiros públicos.

ITEM	Descrição	Quantidade	%
1	Varrição Manual de vias e logradouros públicos	2.046,92 km	60,33%
2	<b><u>Varrição Mecanizada de vias e logradouros públicos e limpeza mecanizada de bueiros públicos</u></b>	<b><u>1.345,83 km</u></b>	<b><u>39,67%</u></b>
	Total varrição	3.392,75 km	

O item da varrição mecanizada presente no instrumento convocatório representa 39,67% do plano de execução devendo ser operado por profissionais qualificados e gerenciado por quem detêm expertise e “norral” (sic), para atingir o objetivo esperado, logo, cuida-se de exigência de qualificação técnica-profissional e operacional.

Além do exposto acima, o referido serviço detêm de maquinários complexos, dotados de vassouras mecânicas, sistema de captação de resíduos de alto poder de sucção, garantindo a operação com rapidez e produtividade muito maior comparada a varrição manual, ensejando, item de relevância técnica.

Não há de se olvidar que a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do TCU prevê que as exigências de qualificação técnica colocadas no edital devem atender o ponto de vista técnico e econômico.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do TCU que assim dispõe:

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 489/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Exigência, Capacidade técnico-profissional, Compatibilidade, Objeto da licitação, Justificativa, Habilitação de licitante.

Desse modo, a exigência de qualificação técnica de varrição mecanizada é perfeitamente cabível para evitar que empresas aventureiras não realizem o serviço contratado de forma satisfatória e, por conseguinte, causem prejuízo à Administração.



**Secretaria Municipal de Infraestrutura Desenvolvimento Urbano e Mobilidade**

---

Ressalte-se que os prejuízos não só financeiros, mas também relacionados à prestação do próprio serviço, haja vista que se trata de serviço contínuo e de natureza essencial e, por esse motivo, sua interrupção ou prestação insuficiente/inadequada pode ocasionar sérios riscos de calamidade pública.

Destarte, é completamente descabido o pedido de revisão do edital para retirar do item qualificação técnica referente a varrição mecanizada, pelas razões supra indicadas.

No que tange à insurgência com relação a “comprovação técnica operacional e profissional dos serviços de transporte de materiais e recicláveis com campanha de marketing e educação ambiental” insta salientar que o serviço é realizado diariamente, como demonstra a própria planilha orçamentária que descreve a quantidade como “sv/mensal” e, devido a impossibilidade da estimativa de materiais recicláveis mensal em toneladas, a declaração do serviço é feita como de forma habitual.

Ademais, o que se constata é verdadeira independência da atividade em relação aos outros serviços licitados no mesmo processo licitatório, conforme se depreende do Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) que assim dispõe: “quanto maior incidência de materiais recicláveis, menor a incidência de matéria orgânica”.

Por fim, mas não menos importante, é sabido que a produção de lixo hodiernamente alcança números estratosféricos, por essa razão, se não houver conscientização da população para o reaproveitamento de material reciclável e o devido descarte em local apropriado ocasionará consequências incalculáveis para o resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantido às gerações futuras, que é garantia constitucional, bem como a garantia de sobrevivência da própria humanidade.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante de todo exposto e pelas razões supra, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pleito recursal apresentado pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o resguardo ao interesse público, à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração e, por fim, à efetiva proteção do meio ambiente.

Porto Nacional/TO, 29 de julho de 2019.



**Cleovane Lemos Ribeiro**  
Secretário Mun. de Infraestrutura,  
Desenvolvimento Urbano e Mobilidade